

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU-CE.



FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA, Brasileiro,
Solteiro, Preparador de Calçados, inscrito no cadastro de
pessoa física CPF de nº603.870.223-76, residente e
Domiciliado na Tv. Padre Joacy Cavalcante, Alto da
Esperança, Senador Pompeu/CE, vem respeitosamente perante
Vossa Excelência, por meio de sua advogada, conforme
instrumento em anexo, mover presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ C 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador
Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ,
pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado
nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a
expor:

I - DOS FATOS E DOS DIREITOS

O Autor foi vítima de um acidente de trânsito, no
Sítio Barragem do Patú, Zona Rural de Senador Pompeu/CE, no
referido acidente o autor sofreu trauma mais lesão
ligamentar do joelho esquerdo, em consequência do referido
acidente ficou com **debilidades permanentes devido as graves
lesões, com sequelas irreversíveis**, conforme vasta
documentação médicos anexo à presente.

Acontece que a parte autora ingressou na via
administrativa, contudo, seu direito foi negado pela
seguradora. Não tendo outra alternativa senão procurar o
poder judiciário, Destarte, constatada a debilidade, o
autor faz a jus ao recebimento da quantia de **R\$3.375,00**,
corrigidos desde a data do evento danoso.



II- DO DIREITO

DO SEGURO DPVAT, DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO A INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 no art. 7º da lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007, a partir da lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, sumula 474, devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente.

Sumula 474, do STJ, " A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Conforme atesta os documentos médicos em apenso, o autor faz jus ao valor estabelecido no o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A parte autora, através de sua procuradora, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como inúmeros laudos médicos dos



danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

III- Da não quitação do seguro DPVAT Pelo pagamento administrativo: Necessidade de Perícia medica.

A prova pericial é imprescindível para o desate da lide, com vista a aferição do grau da invalidez permanente que acomete o suplicante.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois na via administrativa não foi reconhecido a invalidez que realmente acomete a parte autora.

Assim resta patente que a parte autora deve ser submetida a avaliação medica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir areal extensão das lesões que acomete, afim de estipular o valor do seguro DPVAT corretamente em obediência ao teor da sumula 474, do STJ.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A citação da SEGURADORA... DPVAT S. A., no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final

b) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, O valor de **R\$3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais)** ou percentual a ser apurado na



perícia médica judicial, valor este deve ser acrescido de juros e correções monetárias desde o evento danoso.

c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica

e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a Autora, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido a Autora.

g) A concessão da justiça gratuita;

Dá-se a causa o valor de **R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**

Nestes termos, pede deferimento.

Senador Pompeu/CE, 28 de MARÇO de 2018.

ELIANE BARBOSA SILVA
ADVOGADA - OAB/CE 27940